TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC-029.337/2010-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. – TRENSURB referente ao exercício de 2009.

A Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI certificou a regularidade com ressalva das contas, tendo a autoridade ministerial competente disso tomado conhecimento.

No âmbito do TCU, o Auditor a quem coube a instrução do feito (peça 3), após proceder à análise dos achados constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela CGU/RS, considerou que as justificativas apresentadas perante o controle interno não conseguiram elidir a ocorrência relativa à contratação de serviços terceirizados cujas atribuições estão contempladas no Plano de Cargos da Trensurb, em infringência ao seguinte: Constituição, art. 37, inciso II; Decreto 2.271/97 e IN 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e jurisprudência do TCU.

Ressalta a instrução que irregularidade semelhante já havia sido registrada nas contas do exercício de 2006, apreciada mediante o Acórdão 3.803/2008 – Primeira Câmara, cujo julgamento resultou na seguinte determinação à empresa:

> 1.5.8 – substitua imediatamente, se já não o fez, a prestação de serviços terceirizada contratada para exercer as atividades de Técnico em Administração de Cargos e Salários, e de Técnicos em Folha de Pagamento, Encargos Sociais e Rotinas Trabalhistas, por pessoal selecionado por concurso, de modo a atender o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De igual modo, desta feita por ocasião do exame da Prestação de Contas do exercício de 2008 (TC 015.362/2009-0), também se constatou contratação irregular de serviços terceirizados, ensejando nova determinação à entidade, nos termos abaixo:

> - nos procedimentos para terceirização de atividades, devem ser observadas as disposições previstas no Decreto 2.271/97, na IN 02/2008 e na IN 04/2008, respeitada a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão consoante o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com a unidade técnica, a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal resta perfeitamente caracterizada, porquanto a estatal, quando da assinatura do contrato 01.120.034/2009 (em 01/11/2009), decorrente do Pregão Presencial 133/2009, tendo por objeto a contratação de 3 Secretárias-Executivas, já tinha pleno conhecimento das determinações inseridas no Acórdão 3.803/2008 – Primeira Câmara – Sessão de 04/11/2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48759403.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Diante disso, **sem promover a oitiva do gestor**, propõe julgar irregulares as contas do Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, Diretor-Presidente da entidade, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, com aplicação da multa prevista no **artigo 58, inciso VII**, dessa mesma Lei, em razão do não cumprimento das determinações desse Tribunal, exaradas nos Acórdãos 3.803/2008 e 1.566/2010, ambos da 1ª Câmara, em relação à indevida contratação de serviços terceirizados, bem assim julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis.

De fato, a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes às atribuições finalísticas da administração configura, em última análise, terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, cujo exercício exige a prévia aprovação em concurso público, conforme exigência constitucional estampada art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Não obstante essa Corte, ao apreciar situações análogas, tenha se limitado a determinar a adoção de providências tendentes a fazer cessar a utilização irregular de mão de obra terceirizada, sem aplicar sanção (Acórdãos 71/2003, 564/2003 e 1.890/2003, todas deliberações do Plenário), o Ministério Público entende que a ocorrência é grave, sobretudo quando se comprova que a entidade responsável fora anteriormente cientificada do fato, em virtude de determinação a ela dirigida pelo TCU.

No caso concreto, todavia, sobressai dos autos questão processual que desautoriza levar adiante a condenação alvitrada pela Secex/RS, em pareceres uniformes, consistente no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Assim o é porque o Sr. Marco Arildo Prates da Cunha não foi instado a se manifestar sobre a ocorrência que fundamenta a proposta de condenação.

O Ministério Público não desconhece o disposto no §3º do art. 268 do RI/TCU, segundo o qual a multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII (este último inciso se refere à reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal) **prescinde** de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho, da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

Noutro giro, não é possível extrair das disposições legais e regimentais que orientam a processualística no âmbito do Controle Externo qualquer permissivo no sentido de o Tribunal poder **julgar irregulares as contas** de alguém sem antes ouvi-lo em contraditório. Não existe e nem seria minimamente razoável supor a possibilidade de imposição de sanção tão gravosa, como se infere do juízo de reprovação das contas, à míngua dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse quadro, o Ministério Público considera que, preliminarmente à adoção de novas medidas processuais, os autos devem ser restituídos à unidade de origem, com vistas a promover a audiência do Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, Diretor-Presidente da Trensurb, exercício de 2009, quanto à irregularidade que fundamenta a proposta de condenação da unidade técnica.

Ministério Público, em 17/07/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48759403.